



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 14098.000041/2010-59 |
| ACÓRDÃO | 1302-007.626 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 12 de dezembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | CINCO ESTRELAS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÃO LTDA. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A decisão de primeira instância examinou os argumentos da defesa e determinou diligência para elucidação das questões apontadas, inexistindo violação ao art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972.

IRPJ E CSLL. ANO-CALENDÁRIO DE 2005. DIPJ E DCTF. DIVERGÊNCIA DE VALORES. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A DIPJ não constitui crédito tributário, sendo a DCTF o instrumento formal de confissão nos termos da IN SRF nº 126/1998. Ausente declaração válida de confissão, é legítima a constituição *ex officio* dos débitos correspondentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal instaurado em face da pessoa jurídica **CINCO ESTRELAS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **01.XXX.XXX/0001-78**, decorrente da lavratura de Autos de Infração de IRPJ e CSLL referentes ao **ano-calendário de 2005**, formalizados em **12/02/2010** pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT. Conforme se observa no demonstrativo consolidado de crédito tributário às fls. 30 a 38, o montante total exigido perfaz **R\$ 199.012,96**, incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até a data da lavratura.

O fundamento da autuação, conforme detalha o Relatório Fiscal às fls. 31/39 (IRPJ) e 40/48 (CSLL), consiste na **divergência entre os valores devidos informados na DIPJ/2006 e aqueles declarados na DCTF**, especificamente no tocante aos fatos geradores relativos aos 1º a 4º trimestres de 2005, apurados sob o regime de lucro presumido. A fiscalização entendeu que os valores declarados em DIPJ configuraram reconhecimento de débito, razão pela qual os montantes deveriam ter sido recolhidos ou confessados na DCTF correspondente.

A contribuinte foi cientificada da lavratura do auto por via postal, conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 49, cujo recebimento se deu em **22/02/2010**. Dentro do prazo legal de trinta dias, em **12/03/2010**, apresentou **impugnação** às fls. 54/57, na qual sustentou, em síntese, que os débitos constituídos teriam sido objeto de **pedido de parcelamento** protocolizado com fundamento no art. 3º da Lei nº 11.941/2009, abrangendo débitos remanescentes oriundos de REFIS, PAES, PAEX e demais parcelamentos ordinários. Alegou que os valores confessados em DCTF e DIPJ já constariam dos controles formais da Receita Federal, devendo ser automaticamente incluídos no parcelamento requerido. Sustentou, ainda, que a lavratura do auto de infração denotaria desídia da fiscalização, por ignorar registros existentes no sistema PAEX, de modo que não haveria crédito exigível.

O órgão preparador atestou tempestividade da impugnação e suspendeu a exigibilidade no SIEF, conforme despacho de fl. 73, encaminhando o processo para a DRJ Campo Grande/MS. Entretanto, após reclassificação interna, o processo foi enviado à **DRJ Ribeirão Preto/SP**, conforme despacho de triagem às fls. 74 e seguintes.

A 13ª Turma da DRJ/RPO, examinando os autos, proferiu despacho de diligência às fls. 97, determinando que a DRF Cuiabá/MT informasse: (i) a existência de parcelamento dos débitos constantes da autuação; (ii) a situação de eventual parcelamento; e (iii) se o pedido foi apresentado antes do início do procedimento fiscal, ocorrido em 19/08/2009, conforme AR de fls.

17. Em resposta, às fls. 106, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT), da DRF Cuiabá, registrou que os débitos não foram incluídos no parcelamento Lei 11.941/2009-RFB-Demais Art. 3º, cujo pedido foi efetivamente protocolizado em **09/09/2009**, mas **encerrado por rescisão em 24/01/2014**, sem que houvesse inclusão dos débitos oriundos da presente ação fiscal.

Diante da diligência, a contribuinte foi cientificada em 04/05/2018, deixando de apresentar aditamento à impugnação. A DRJ/RPO, por meio do Acórdão nº 14-89.509 (fls. 110/113), concluiu pela **improcedência da impugnação**, entendendo que as dívidas não estavam constituídas via DCTF e que, portanto, não poderiam ter sido incluídas automaticamente em parcelamento. Fixou-se que, inexistindo confissão formal em DCTF, a DIPJ não seria instrumento hábil à constituição de crédito tributário.

O acórdão restou assim ementado:

Acórdão 14-89.509 - 13ª Turma da DRJ/RPO

Sessão de 12 de dezembro de 2018

Processo 14098.000041/2010-59

Interessado CINCO ESTRELAS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÃO LTDA.

CNPJ/CPF 01.360.601/0001-78

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

IMPUGNAÇÃO. PARCELAMENTO NÃO CONFIRMADO.

Mantém-se o lançamento quando não confirmado o pedido de parcelamento do débito constituído de ofício, antes do início do procedimento fiscal.

DCTF. INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é o instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito tributário.

As informações prestadas na Declaração de Informações EconômicoFiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ não se prestam a constituir o crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** ao CARF, às fls. 124/135, alegando preliminarmente cerceamento de defesa pelo fato de que a DRJ não teria apreciado integralmente os fundamentos da impugnação. No mérito, reiterou que os débitos haviam sido objeto de pedido tempestivo de parcelamento, e que a divergência entre DIPJ e DCTF não seria suficiente para a constituição válida do crédito, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Sustentou, ainda, que o despacho de diligência e a informação fiscal não enfrentaram aspectos essenciais da defesa, tais como a suposta confissão anterior dos débitos e a natureza das declarações apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

A controvérsia está centrada na alegada nulidade do acórdão de primeira instância por cerceamento de defesa e, subsidiariamente, na validade da constituição do crédito tributário quando a divergência apurada decorre da comparação entre DIPJ e DCTF.

Quanto à **preliminar** de nulidade, a contribuinte sustenta que seus argumentos não teriam sido examinados pela DRJ.

A leitura minuciosa do Acórdão nº 14-89.509 (fls. 110/113) demonstra que a instância julgadora enfrentou expressamente as questões centrais, registrando que a DIPJ não constitui crédito tributário e que os débitos não foram incluídos em parcelamento por inexistir confissão via DCTF. Ademais, a DRJ determinou diligência prévia, às fls. 97, justamente para esclarecer os pontos levantados na impugnação.

O órgão competente esclareceu, às fls. 106, que o pedido de parcelamento do art. 3º da Lei 11.941/2009 não contemplou os débitos objeto desta ação fiscal e que tal pedido, embora tempestivo, foi posteriormente rescindido, não havendo vinculação com os valores constituídos *ex officio*. Constatou-se, assim, que não houve omissão ou ausência de fundamentação capaz de caracterizar cerceamento de defesa.

Superada a preliminar, passo ao **mérito**.

O cerne da discussão reside em saber se os valores informados na DIPJ/2006 podem, isoladamente, constituir débito tributário, suprimindo a ausência de confissão em DCTF.

A legislação aplicável é clara. A DCTF, instituída pela IN SRF nº 126/1998, é o instrumento formal de confissão e de constituição de créditos tributários administrados pela RFB. A DIPJ, conforme IN SRF nº 127/1998, tem natureza exclusivamente informativa e não opera constituição de crédito, posição reiterada pela jurisprudência consolidada deste Conselho.

Conforme assentado na Informação Fiscal de fls. 106, o contribuinte não apresentou DCTF retificadora ou aditiva para reconhecer formalmente os valores que declarou na DIPJ. Assim, não havia débito constituído automaticamente, sendo legítima a atuação fiscal que promoveu a constituição por meio do Auto de Infração. Ademais, não há controvérsia acerca da materialidade da divergência entre o que foi declarado na DIPJ e o informado como devido na DCTF, sendo certo que a contribuinte não logrou demonstrar erro de preenchimento ou outra circunstância apta a descaracterizar o lançamento.

No tocante ao parcelamento, ainda que o pedido do art. 3º da Lei 11.941/2009 tenha sido formalizado em **09/09/2009**, os débitos ora discutidos não estavam formalmente constituídos à época, razão pela qual não poderiam ser incluídos automaticamente. Tampouco houve, posteriormente, solicitação específica de inclusão mediante declaração retificadora ou constitutiva.

Entendo, portanto, que a tentativa de vincular o parcelamento à DIPJ não se sustenta juridicamente. A atuação fiscal foi, portanto, regular e obediente às diretrizes normativas de constituição do crédito. As conclusões da DRJ foram adequadas, revestidas de motivação suficiente e alinhadas à orientação jurisprudencial.

Assim, não constatados vícios formais ou materiais, entendo que o lançamento deve ser integralmente mantido.

Diante dessas razões, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão